



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

**AO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

O Corregedor-Geral da Defensoria Pública e membro nato do Conselho Superior da Defensoria Pública de Minas Gerais, com fulcro no art. 9º, §3º da Deliberação nº 09/2009, vem, perante este Egrégio Conselho Superior, apresentar **RECURSO** em face da decisão proferida pela Comissão Eleitoral (Resolução nº 272/2009), que indeferiu a impugnação da candidatura dos **Defensores Públicos Cristiano Maia Luz, Madep 0532, Marcelo Ribeiro Nicoliello, Madep 0225 e Flávio Luiz Pinto de Vasconcelos, Madep 0066**, à eleição para composição do Conselho Superior da Defensoria Pública, biênio 2009/2011, em virtude dos motivos que passa a expor:

I – DOS FATOS

1 – De conformidade com os inclusos documentos, os ilustres Defensores Públicos ocupam CARGOS DE CONFIANÇA (FUNÇÃO GRATIFICADA). É certo que os Defensores Públicos **Cristiano Maia Luz e Flávio Luiz Pinto de Vasconcelos** foram designados para exercerem as funções de Coordenadores Regionais da



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

Defensoria Pública, conforme Resoluções nºs. 170/2009 e 147/2009, respectivamente (docs. Anexos).

2 – Os Atos Administrativos concessivos das referidas gratificações foram publicados no Órgão Oficial do Estado nos dias 22/05 (Flávio) e 10/06 (Cristiano).

3 – Por outro lado, na data de 27/09/09, foi publicada no Diário Oficial do Estado, a Resolução nº 149/08, que atribuiu ao Defensor Público, Marcelo Ribeiro Nicoliello, Madep 0225, o exercício das funções de Coordenação e Integração dos Núcleos Especializados da Capital (NUDEM, Núcleo da Infância e Juventude, Núcleo do Consumidor, Núcleos de Direitos Humanos e Núcleo do Idoso), com prejuízo de suas atribuições originárias.

4 – Já o Ato Administrativo concessivo da gratificação FGD7 ao aludido Defensor ocorreu no dia 27/09/08, conforme comprova a inclusa cópia da publicação anexa.

II – DO RECURSO

5 - Dispõe o § 3º do artigo 24 da Lei Complementar nº 65/03, *in verbis*:

**“O exercício de cargo de
confiança é incompatível com o
de membro do Conselho Superior”**

6 – Entretanto, concluiu a douta Comissão Eleitoral que a vedação prevista no art. 24, §3º, da LC nº 65/03 “não atinge a condição de elegibilidade dos candidatos,



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CORREGEDORIA-GERAL

referindo a um aspecto afeto à posse, a ser inferida, faticamente, quando da realização desta” (doc. anexo).

8 – No caso, o próprio modelo de organização da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais adota a existência das Coordenadorias como mecanismo de desconcentração das atribuições administrativas de competência da Defensoria Pública Geral (art. 9º, inciso XVIII, da LC nº 65/03), além das funções dispostas no art. 42 do referido diploma legal, especialmente a de “coordenar as atividades desenvolvidas pelos Defensores Públicos que atuem em sua área de competência” (inciso I).

9 – Nesse sentido, a partir do momento que a lei prevê a incompatibilidade de cargo comissionado com o de membro do Conselho Superior, busca o legislador proibir situações, em tese, típicas de favorecimento pessoal em detrimento do interesse público, que não se deve limitar, ao contrário do entendimento exposto pela i. Comissão Eleitoral, somente à posse do candidato eleito.

10 - Deve a norma em comento ser interpretada em consonância com os princípios inerentes ao regime jurídico administrativo, notadamente com a moralidade administrativa.

11- Com efeito, considerando que a não desincompatibilização por parte dos recorridos à eleição para membro do Conselho Superior, biênio 2009-2011, mediante prévia dispensa das funções gratificadas, poderá ensejar eventual uso impróprio da máquina administrativa, não apresentam os mesmos condições de elegibilidade para o pleito.

II – DOS PEDIDOS



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORREGEDORIA-GERAL

Face ao exposto, requer seja o presente recurso recebido e devidamente acolhido perante este Egrégio Conselho Superior, a fim de que seja reformada a decisão proferida pela douta Comissão Eleitoral em relação à impugnação à candidatura dos Defensores Públicos **Cristiano Maia Luz, Madep 0532, Marcelo Ribeiro Nicoliello, Madep 0225 e Flávio Luiz Pinto de Vasconcelos, Madep 0066.**

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Belo Horizonte, 29 de Outubro de 2009

Marcelo Tadeu de Oliveira
Defensor Público – MADEP 0247
Corregedor-Geral